

Processo: 1102126
Natureza: PEDIDO DE RESCISÃO
Requerente: Manoel José de Oliveira
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira
Processo referente: Processo Administrativo n. 695452
Procuradora: Nelcyane de Almeida Santos, OAB/MG 133.541
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

PEDIDO DE RESCISÃO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AFASTADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO DA DECISÃO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. À vista da tese fixada para o Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF e conforme os precedentes deste Tribunal nos Processos nºs 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527, 1.054.102, 886.121, 898.610, 872.280 e no recém julgado Processo nº 1.114.451, é indispensável considerar que a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil pública própria.
2. Tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que recebeu a denúncia e a primeira decisão de mérito recorrível, verifica-se a ocorrência, também, da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Complementar nº 102/08.
3. Considerando que o acórdão rescindendo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem, todavia, reconhecê-la em relação à pretensão ressarcitória, determina-se a rescisão da decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos de Processo Administrativo, nos termos do art. 361 do Regimento Interno, e afasta-se a responsabilidade do requerente de ressarcimento ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) admitir, preliminarmente, por maioria, o pedido de rescisão interposto, diante das razões expendidas no voto do Relator;
- II) afastar a preliminar processual de ausência de intimação do acórdão rescindendo, por unanimidade, tendo em vista que a intimação endereçada ao responsável atendeu aos

dispositivos regimentais, motivo pelo qual não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Sr. Manoel José de Oliveira, nos termos do voto do Relator;

- III) determinar, no mérito, por maioria, a rescisão da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 08/10/20, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, nos termos do art. 361 do Regimento Interno, e afastar a responsabilidade do Senhor Manoel José de Oliveira de ressarcimento ao erário, no valor histórico de R\$17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão;
- IV) determinar que seja cientificado o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do teor desta decisão, para que, a seu juízo, avalie o cabimento de eventual provocação do Ministério Público estadual para a adoção das providências pertinentes, com fulcro no inciso VI do art. 32 da Lei Orgânica;
- V) determinar a intimação do requerente acerca do teor desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram apenas nas preliminares o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Gilberto Diniz, nas preliminares e no mérito o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo, e apenas no mérito o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido, em parte, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro José Alves Viana. Vencido, no mérito, o Conselheiro Relator Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de abril de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão n. 1.102.126, interposto pelo Sr. Manoel José de Oliveira, à peça 01 dos autos eletrônicos, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Casa ao apreciar o Processo Administrativo 695.452, em sessão do dia 08/10/2020, mediante acórdão que, transitado em julgado no dia 25/11/2020, consolidou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;

II) julgar irregular, no mérito, quanto a pretensão ressarcitória desta Corte, a despesa referente ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados, por violar o disposto no art. 19 da Lei Municipal 163/1997;

III) determinar, em razão dos pagamentos irregulares, que o senhor Manoel José de Oliveira, prefeito à época, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;

IV) determinar o não prosseguimento da fiscalização em relação ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes do quadro permanente, considerando a falta de elementos para a formação de juízo de convencimento seguro acerca das ocorrências, bem como o transcurso de vinte anos dos fatos, estando prejudicado, materialmente, o seu exame, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal material, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e do art. 176, III, do Regimento Interno;

V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2020

Protocolizado em 20/05/2021, o referido Pedido de Rescisão fora autuado e, posteriormente, encaminhado à minha relatoria, conforme aponta a certidão juntada à peça 03 dos autos.

À peça 06, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de elaboração de parecer conclusivo, em atenção aos termos do artigo 359 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o referido exame apresentado à peça 15 dos autos eletrônicos.

Em seguida, veio-me concluso o feito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Admissibilidade

Em juízo preliminar de admissibilidade, previsto no artigo 358 do Regimento Interno, observo que, nos termos do artigo 355 da norma regimental, os Pedidos de Rescisão possuem natureza autônoma e podem ser formulados uma única vez, no prazo de até 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, quando for proferida contra disposição legal, quando seu objeto se fundar em falsidade não alegada na época do julgamento ou, ainda, quando ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Manifestando-se à peça 15 dos autos eletrônicos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu, em síntese, que o pedido em tela atendeu aos requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinou pela admissibilidade do Pedido de Rescisão.

No presente caso, verifica-se que o Pedido é tempestivo, uma vez que foi protocolizado em 20/05/2021, pretendendo desconstituir o Acórdão proferido pela Segunda Câmara no Processo Administrativo 695.452, em sessão do dia 08/10/2020, tendo sido disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/10/2020 e transitado em julgado em 25/11/2020, não tendo transcorrido, portanto, o prazo regimental de 02 anos, previsto no artigo 355 do Regimento Interno.

Dito isso, observo que, nos termos do artigo 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Sr. Manoel José de Oliveira é parte legítima para formular o pleito em tela, uma vez que se apresenta como gestor diretamente afetado pela decisão que se pretende reformar.

Já no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 355 da norma regimental, observo que o requerente fundamentou seu Pedido com espeque no inciso I do referido dispositivo, o qual prevê:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I – a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

(...)

Aqui, cabe salientar que o Pedido de Rescisão é ação autônoma a ser pleiteada apenas em caráter excepcional, pois visa desconstituir decisão já envolta pelas garantias da coisa julgada material. Desse modo, a objetividade na demonstração dos fundamentos legais sobre os quais o pedido se sustenta é essencial a seu êxito, tendo em conta que as hipóteses elencadas pelo Regimento Interno correspondem a rol taxativo, a ser cumprido à risca.

Compulsando os autos, verifico que, buscando atender ao supramencionado requisito, o requerente afirmou que a decisão colegiada a ser rescindida teria sido proferida em contrariedade à Lei Municipal 76/1993 (Estatuto do Servidor), especialmente no que diz respeito aos seus dispositivos que tratam do pagamento de gratificações e vantagens aos servidores, bem como também teria contrariado o artigo 13 da Lei Municipal 163/1997.

Analisando-se o contexto que permeia o presente feito, é possível observar, em consulta ao Acórdão proferido nos autos do processo piloto (Processo Administrativo 695.452), que, àquela ocasião, além da imputação de débito ao responsável, também fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Casa.

Debruçando-me sobre tal cenário, vislumbro que, nos presentes autos, além uma mera análise objetiva quanto ao preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no inciso I do artigo 355 do Regimento Interno, cumpre-nos notar que o cenário fático e jurisprudencial que engloba a matéria em tela envolve a possível existência de uma questão de ordem pública que, devendo ser necessariamente analisada, está diretamente relacionada ao debate acerca da prescritibilidade da pretensão **ressarcitória** dos Tribunais de Contas, o qual marcou a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 899 e também a jurisprudência firmada pelo plenário desta Corte, ao apreciar, em sessão do dia 28/04/2021, o Recurso Ordinário nº 1066476.

Por todas as razões expostas e considerando as supramencionadas peculiaridades que permeiam este processo, admito o presente pedido de rescisão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também admito o presente pedido de rescisão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acompanho o Relator quanto a admissibilidade do presente Pedido de Rescisão apenas quanto à suposta violação à disposição de lei municipal arguida pelo autor, pois tal hipótese está expressamente prevista no art. 355, inciso I, do Regimento Interno.

No meu entender, eventual admissão de Pedido de Rescisão fundamentada em tese decorrente do Tema 899, do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer decisão proferida por outro órgão judicial, encontra óbice no próprio art. 355 da Resolução n. 12/2008 e no art. 109 da Lei Complementar n. 102/2008.

Aceitar a admissibilidade de Pedido de Rescisão fora das hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar n. 102/2008 seria inovar a ordem jurídica, o que não se admite sob pena de se violarem os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa maneira, acompanho o Relator de forma parcial.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O PEDIDO DE RESCISÃO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 – Preliminar processual - ausência de intimação do acórdão rescindendo

Em seu Pedido de Rescisão, juntado à peça 01 dos autos, o Sr. Manoel José de Oliveira alegou que sua intimação, referente ao acórdão rescindendo, teria sido nula, uma vez que, diante do “extenso lapso temporal entre o início do processo em 04/10/2002 e decisão definitiva em 09/10/2020 - mais de 20 anos [...]”, o referido ato de comunicação processual deveria ter ocorrido, necessariamente, pela via pessoal ou por meio de AR, de modo a garantir o seu direito de defesa.

Ao se manifestar, à peça 15, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou que “[...] tal argumento deve ser prontamente rechaçado”, uma vez que, “[...] durante o curso do processo o Sr. Manoel José de Oliveira foi regularmente citado e teve o direito de defesa, sendo integrado à relação processual”.

Além disso, o *Parquet* salientou que, “[...] após a prolação do acórdão, as intimações foram realizadas da forma regimentalmente prevista, conforme relatado pelo próprio requerente”, tendo preenchido, portanto, todos os requisitos de validade (peça 15).

Frente ao referido cenário, observo que, conforme consta à peça 16 do processo 695452, no SGAP, é possível notar que a ementa e o inteiro teor do Acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Casa foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 22/10/2020, dando-se, ao responsável, a ciência do conteúdo da referida decisão.

Sobre o tema, destaco os termos do artigo 166, §3º; e do artigo 167, ambos do Regimento Interno desta Casa:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos

[...]

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

Sendo assim, tendo em vista que a intimação endereçada ao responsável atendeu aos supracitados dispositivos regimentais, entendo que não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Sr. Manoel José de Oliveira, razão pela qual afasto a presente prejudicial de mérito por ele apresentada.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/2/2022**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Manoel José de Oliveira, com vistas a desconstituir decisão proferida pela Segunda Câmara desta Casa ao apreciar o Processo Administrativo 695.452, em sessão do dia 8/10/2020, que condenou o ex-prefeito do Município de Pedro Teixeira, autor desse pedido, a ressarcir ao erário valores decorrentes de irregularidades praticadas no período de 1996/2000, como se segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) julgar irregular, no mérito, quanto a pretensão ressarcitória desta Corte, a despesa referente ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados, por violar o disposto no art. 19 da Lei Municipal 163/1997;
- III) determinar, em razão dos pagamentos irregulares, que o senhor Manoel José de Oliveira, prefeito à época, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;
- IV) determinar o não prosseguimento da fiscalização em relação ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes do quadro permanente, considerando a falta de elementos para a formação de juízo de convencimento seguro acerca das ocorrências, bem como o transcurso de vinte anos dos fatos, estando prejudicado, materialmente, o seu exame, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal material, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e do art. 176, III, do Regimento Interno;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos

O trânsito em julgado do mencionado a acórdão ocorreu no dia 25/11/2020 (peça 17 SGAP).

Visando rescindir o julgado, o autor do pedido sustentou inexistir intimação pessoal ou mesmo por meio de AR acerca do teor do acórdão; a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória; a inexistência de ilicitude quanto ao pagamento das gratificações aos servidores do Município de Pedro Teixeira durante o período de 1997 a 2000, tendo em vista as Leis n.º 73/1993 e n.º 5/2008.

Concluiu o Ministério Público junto a este Tribunal que o pedido rescisório deveria ser conhecido e não provido, mantendo-se *in totum* a decisão proferida nos autos n. 695.452.

Foram os autos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, na sessão do dia 17/11/2021.

Naquela sessão de julgamento, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, ao realizar juízo de admissibilidade do referido pedido, vislumbrou existir a necessidade de se analisar questão de ordem pública diretamente relacionada ao debate acerca da prescritibilidade da pretensão **ressarcitória** dos Tribunais de Contas (Tema 899 do STF), para além da mera análise objetiva quanto ao preenchimento dos requisitos insertos no inciso I do artigo 355 do Regimento Interno desta Corte. Por essa razão, admitiu o presente pedido de rescisão, sendo acompanhado pelos Conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Couto Terrão.

Entendi ser o caso de acompanhar o relator de forma parcial, uma vez que considerei que eventual admissão de pedido de rescisão fundamentada em tese decorrente do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer decisão proferida por outro órgão judicial, encontra óbice no próprio art. 355 da Resolução n. 12/2008 e no art. 109 da Lei Complementar n. 102/2008. Assim sendo, manifestei-me contrariamente à admissibilidade do pedido de rescisão fora das hipóteses expressamente previstas em lei, por constituir inovação à ordem jurídica e ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Acompanhei o relator apenas no que tange à admissibilidade da rescisória face a suposta violação a disposição de lei municipal arguida pelo autor.

Admitiram o pedido de rescisão os Conselheiros Gilberto Diniz e Durval Ângelo, restando vencido este Conselheiro.

Superada a preliminar de admissibilidade, o relator pronunciou-se sobre a preliminar de ausência de intimação do acórdão rescindendo, concluindo não assistir razão aos argumentos apresentados pelo autor. Acompanharam o relator, relativamente ao afastamento, os Conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Couto Terrão.

Após, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão quanto à prejudicial de mérito aventada.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar processual - ausência de intimação do acórdão rescindendo

Após analisar os fundamentos utilizados pelo Relator, acompanho seu voto para afastar a preliminar, tendo em vista que a intimação endereçada ao responsável atendeu aos supracitados dispositivos regimentais, justificando-se seu afastamento.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista dos autos, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 30/11/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do pedido de rescisão formulado por Manoel José de Oliveira, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão de 8/10/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 22/10/2020, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II c/c art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal;

II) julgar irregular, no mérito, quanto a pretensão ressarcitória desta Corte, a despesa referente ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados, por violar o disposto no art. 19 da Lei Municipal 163/1997;

III) determinar, em razão dos pagamentos irregulares, que o senhor Manoel José de Oliveira, prefeito à época, promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013;

IV) determinar o não prosseguimento da fiscalização em relação ao pagamento de verba salarial, denominada gratificação aos servidores municipais ocupantes do quadro permanente, considerando a falta de elementos para a formação de juízo de convencimento seguro acerca das ocorrências, bem como o transcurso de vinte anos dos fatos, estando prejudicado, materialmente, o seu exame, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal material, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e do art. 176, III, do Regimento Interno;

V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Na sessão do Pleno de 17/11/2021, admitido o pedido de rescisão, o relator votou por afastar a “Preliminar processual - ausência de intimação do acórdão rescindendo”, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Sebastião Helvecio e Cláudio Couto Terrão. Naquela oportunidade, o conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos.

Dando sequência ao julgamento, o conselheiro José Alves Viana, na sessão do Pleno de 16/2/2022, aquiesceu ao voto do relator, para afastar a preliminar, tendo em vista que a intimação realizada nos autos principais atendeu aos dispositivos regimentais pertinentes.

Na sequência, pedi vista dos autos.

Considerando que a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, foi disponibilizada no DOC de 22/10/2020, conforme consignado na certidão acostada à peça nº 16 do SGAP daqueles autos, também voto por afastar

a questão preliminar destacada no voto do relator, conselheiro Wanderley Ávila, acerca da suposta ausência de intimação da decisão rescindenda.

É como voto, nesta fase do julgamento, em que se examina questão preliminar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA PRELIMINAR PROCESSUAL.

Com a palavra Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Solicito o retorno dos autos ao meu gabinete, por gentileza.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

OS AUTOS SERÃO DEVOLVIDOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DOS AUTOS
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Peça nº 21.

Levado o voto constante da Peça nº 22 em sessão do dia 17/11/2021, em apreciação da preliminar de nulidade de intimação, pediu vista o Conselheiro José Alves Viana, conforme notas taquigráficas constantes da Peça nº 23. Os autos foram reinseridos em pauta na sessão do dia 16/02/2022, votando o Conselheiro José Alves Viana acompanhando meu voto, rejeitando a preliminar, conforme Peça nº 26.

Naquela ocasião, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos para apreciação da preliminar, nos termos das notas taquigráficas de Peça nº 27. O processo foi novamente inserto na pauta de julgamento da sessão do dia 30/11/2022, quando o conselheiro vistor acatou, também, meu voto pela rejeição da preliminar, conforme voto-vista de Peça nº 29.

Requeri, então, o retorno dos autos ao meu gabinete para eventual reapreciação do mérito processual, conforme notas taquigráficas de Peça nº 30.

Tendo-se rejeitado a preliminar e admitido o pedido de rescisão, passa-se à apreciação do mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Mudança de entendimento em relação à prescrição da pretensão ressarcitória

O autor alega ter havido alteração no entendimento desta Corte relativamente à prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal. Tendo-se reconhecido, no processo de origem, a prescrição da pretensão punitiva, portanto, dever-se-ia, também, reconhecer a prescrição ressarcitória naqueles autos, rescindindo-se o acórdão no tocante à condenação da parte ao ressarcimento ao erário.

Dispõe o art. 358, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

O pedido de rescisão tem natureza autônoma e é o instrumento regimental próprio, similar à ação rescisória, para rescindir decisões definitivas transitadas em julgado, quer do Pleno, quer das Câmaras, conforme estabelecem os artigos da Resolução nº 12/2008 que seguem transcritos:

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Sustenta a parte que o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos presentes autos seria cabível, considerando o posterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 636886 pelo Supremo Tribunal Federal e o entendimento desta Corte em relação ao Tema nº 899.

Entendo que o pedido de rescisão tem natureza autônoma e deve ser pleiteado apenas em caráter excepcional, já que busca deconstituir decisão em que há coisa julgada material, garantia constitucional. A esse respeito, decidiu o Tribunal de Contas da União:

O recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. Boletim de jurisprudência nº 373. Ac. 2130/2021/Plenário.

Infere-se que a rediscussão de temas já amplamente abordados no processo principal não é possível em sede de pedido de rescisão, uma vez que não se trata de modalidade recursal.

Acerca de pedido de reconhecimento de prescrição no bojo de ação rescisória, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1749812/PR foi instado a se manifestar. A Terceira Turma, na sessão do dia 17/09/2019, por unanimidade, foi favorável ao voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que refutou o pedido e explicitou o seguinte entendimento:

Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

Desta feita, em observância ao disposto no art. 507 e art. 508 do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCEMG, o respeito à coisa julgada deve prevalecer no presente caso.

Registro que o voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, exposto na sessão do Tribunal Pleno na sessão do 23/02/2022, quando da apreciação do Pedido de Rescisão nº 1102255, foi decisivo por aclarar o meu entendimento no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em sede de pedido de rescisão. Como bem pontuado pelo Conselheiro naquela oportunidade:

O Direito não pode ser estático e imutável, mas não pode, tampouco, surpreender a todos, desconsiderando as nuances de uma decisão proferida com base em uma realidade preexistente e consolidada, em afronta aos ditames do mencionado art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Certo é que a mudança de interpretação deve valer para o futuro, ou seja, com efeito prospectivo, não podendo atingir situações constituídas sob premissas válidas à época em que produzidas.

Ademais, em sentido semelhante, acertadamente em recente decisão o STJ em sede de embargos de divergência julgou em 25/05/2022 – EREsp. 1508018, 2ª Seção, relator Ministro Raul Araújo, confirmando que a mudança de orientação do tribunal não dá ensejo a aplicação do excepcional instituto da ação rescisória, sob a hipótese de violação a literal disposição de lei. Eis excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA (SÚMULA 343/STF). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O aresto embargado deve ser reformado, porquanto proferido já em momento posterior à consolidação do entendimento desta Corte, nos julgamentos das ARs 5.311/RJ e 5.160/RJ, de ser descabida a pretensão rescisória de, sob o argumento da ocorrência de violação a literal disposição de lei, fazer prevalecer posterior entendimento da Corte, consolidado em sentido diverso daquele adotado pelo acórdão rescindendo.

3. Nesses casos, somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da chamada sentença rebelde.

(...)

Desse modo, admite-se a relativização da coisa julgada, mas apenas em situações excepcionais.

Conforme exposto, a coisa julgada implica uma eficácia preclusiva, imposta pelo art. 508 do CPC, que impede a propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença que transitou em julgado¹.

Por fim, friso que o entendimento aqui esposado está em concordância com a Súmula nº 343/STF e o Tema nº 136. Vejamos:

Enunciado da Súmula nº 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Tema 136/STF – Tese: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Assim, diante do que se sustentou, entendo que não cabe acolher pedido de rescisão em função de alteração de entendimento outrora consolidado no Tribunal, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões desta Corte.

II.2 Violação à legislação municipal

O autor fundamenta, ainda, seu pedido no art. 109, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de semelhante redação ao art. 355, I, do RITCEMG, arguindo que a decisão foi proferida contra disposição de lei. Aduz que a Lei Municipal nº 76/1993 prevê, em seu art. 49 e art. 56, a possibilidade de pagamento de gratificações aos servidores, elencando o rol destas. Arguiu que a Lei Municipal nº 163/1997 não revogou referido diploma legal, mas previu, igualmente, rol de gratificações que poderiam ser pagos aos servidores municipais, elencadas no art. 55 daquela lei.

Salienta, ainda, que o art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 5/2008 garante ao servidor investido em cargo de função de direção, chefia ou assessoramento o acesso a gratificações. Repisou que “é importante fazer a conceituação de função gratificada ou gratificação de função pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento. A gratificação de função, prevista no artigo 18 e 19 da lei 163/97, destinava-se a remunerar o servidor pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, **gratificação** e caracteriza-se como uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados pelo funcionário (metas) ou como recompensa pelo respectivo tempo de serviço na empresa, entre elas, o desempenho de direção, chefia e assessoramento” (*sic*).

Assevera que o art. 19 do diploma supracitado não deve ser interpretado de modo diverso pelo Tribunal, uma vez que “via de regra, funções gratificadas podem ser exercidas por qualquer servidor e não necessariamente servidor de quadro permanente da prefeitura. Se há conflito de normas, a interpretação legal deve ser no sentido da constitucionalidade” (*sic*).

Menciona que o art. 13 da Lei Municipal nº 163/1997 é no sentido de que se mantêm as demais vantagens remuneratórias dos servidores previstas no Estatuto dos Servidores. Por isso, o autor não teria cometido irregularidade alguma ao realizar o pagamento dos benefícios.

Pede, com base em tais alegações, a rescisão do julgado.

¹ Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, 2ª ed., Malheiros, p. 203.

Em leitura do acórdão rescindendo, verifico que toda a questão abordada pelo autor foi devidamente apreciada. Transcrevo o trecho do voto que tratou da matéria:

À princípio, cumpre mencionar as regras de aplicação das normas jurídicas no tempo. A questão se encontra disciplinada no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), vejamos:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No presente caso, verifica-se que há aparente conflito entre duas normas, a Lei Municipal 76/1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do Município de Pedro Teixeira (fls. 1012/1029), e a Lei Municipal 163/1997, que dispõe sobre a reorganização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, fixa os vencimentos e dá outras providências (fls. 06/13).

Sobre o tema “gratificações” destaco as previsões de cada dispositivo legal:

Lei Municipal 76/1993

Art. 56 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificações natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.

Art. 57 – Ao servidor em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º - os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§2º - a gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§3º - quando mais de uma função houver sido desempenhada no pedido de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§4º - ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a

atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§5º - lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º, bem com os critérios da incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Lei Municipal 163/1997

Art. 18 – Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, devido a complexidade e responsabilidade do serviço.

Parágrafo único – os valores e as funções gratificadas serão estabelecidos em lei específica.

Art. 19 – Os cargos e as funções gratificadas só serão devidas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura.

Em análise da questão, bem como das previsões legais, coaduno com o entendimento apresentado pelo Parquet especializado de que a norma posterior, qual seja a Lei Municipal 163/1997 não ab-rogou a lei anterior, Lei Municipal 76/1993, uma vez que não dispôs expressamente nesse sentido nem regulamentou integralmente o tema.

Acrescento que, na realidade, havia previsão expressa na Lei Municipal 163/1997 para manutenção da vigência das demais vantagens remuneratórias previstas no estatuto dos servidores municipais:

Art. 13 – As demais vantagens que compõem a remuneração do servidor não mencionadas nesta lei, são aquelas estabelecidas no Estatuto dos servidores municipais.

No entanto, o art. 19 da Lei Municipal 163/1997 vedou, expressamente, o pagamento de função gratificada a servidores que não fossem do quadro permanente, portanto, entendendo estar configurado dano ao erário em relação à tais valores.

Utilizando as informações constantes das planilhas de fls. 67/78 e 94/105, calculei a importância de R\$ 17.406,72, referente ao pagamento de verba salarial denominada gratificação – código 121, em afronta ao princípio da legalidade, uma vez que foi paga à funcionários comissionados e contratados do município.

Portanto, concluo pela condenação do senhor Manoel José de Oliveira, prefeito municipal à época, ao ressarcimento ao erário municipal do valor histórico supracitado.

Por outro lado, em relação ao pagamento de gratificação aos servidores do quadro permanente, compreendo não ser possível, com base nos elementos constante dos autos, verificar sua irregularidade ou regularidade.

De fato, a partir do raciocínio exposto, o pagamento da gratificação não viola o princípio da legalidade, todavia, verifica-se que a Lei Municipal 76/1993 também não regulamentava integralmente a questão. Conforme disposto no §1º do art. 57, os percentuais de gratificação deveriam ter sido estabelecidos em lei, não obstante, não foi acostada aos autos suposta lei, não sendo possível nem mesmo afirmar se tal lei existia.

Assim, entendo que o processo se encontra instruído de forma insuficiente a permitir a formação de juízo de convicção seguro acerca da suposta ocorrência de dano ao erário e sua quantificação em relação ao pagamento de gratificação aos servidores do quadro permanente do município. Desse modo, torna-se imprescindível, para efeito de futura decisão de mérito quanto a esse aspecto, a realização de diligências instrutórias e reabertura do contraditório.

(sic)

Assim, os dispositivos legais cuja violação é alegada pelo autor já foram analisados no voto de origem, concluindo-se que a vedação do art. 19 da Lei Municipal nº 163/1997 impediria que servidores que não compusessem o quadro funcional permanente da Prefeitura fossem investidos em função gratificada e recebessem o respectivo acréscimo remuneratório.

No acórdão rescindendo, observou-se que havia à época dos fatos servidores não ocupantes de cargo efetivo exercendo funções gratificadas e recebendo a respectiva remuneração, pelo que se caracterizou dano ao erário, a cujo ressarcimento foi condenado o autor.

Nada, portanto, a rescindir, porquanto os fatos observados são contrários à própria lei municipal.

Embora alegue o autor que se tratava meramente de gratificação paga pelo desempenho dos servidores não componentes do quadro efetivo, não de pagamento de acréscimo remuneratório de função gratificada a servidor não efetivo, isso não foi demonstrado no processo de origem ou neste pedido de rescisão. Com efeito, competia ao responsável a simples demonstração de que a natureza das gratificações pagas aos servidores ocupantes de cargos não efetivos não correspondia à de função gratificada, cujo pagamento era vedado, conforme dito, a servidores ocupantes desses cargos.

Não tendo ele realizado referida demonstração, porquanto não indica uma prova sequer acerca de sua defesa nos autos de origem ou traz ao pedido de rescisão qualquer documento novo, prevalece o entendimento do então relator no sentido de que as funções gratificadas estavam sendo exercidas por servidores não efetivos, violando, portanto, a lei municipal pertinente e causando lesão ao erário municipal.

Finalmente, quanto à alegação no sentido de que as quantias não estariam devidamente demonstradas, uma vez que, supostamente, não se saberia quais servidores receberam as gratificações alvo da irregularidade, não se enquadra em qualquer das três hipóteses para a rescisão de acórdão deste Tribunal, quais sejam o julgamento contrário à lei, fundar-se o ato objeto da decisão em falsidade e a superveniência da obtenção de documento novo. Trata-se de mera alegação do autor, que deveria ter sido objeto do recurso pertinente a fim de discutir a matéria ante os fatos demonstrados e as provas por ele carreadas ao processo, mas, não o tendo sido, foi encoberta pela preclusão máxima da coisa julgada, de maneira que, não correspondendo à hipótese de rescisão, não há possibilidade de revisão do julgado.

Entendo, dessa feita, improcedente o pedido de rescisão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o pedido de rescisão, uma vez que a mudança de entendimento superveniente do Tribunal não é hipótese de rescisão de acórdão já transitado em julgado, bem como porque a suposta contrariedade alegada à lei foi amplamente abordada pelo acórdão rescindendo, não tendo sido comprovado pelo responsável a matéria de sua defesa.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para intimação do autor, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 e no parágrafo único do art. 358 do diploma regimental.

Junte-se aos autos do processo principal cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 362 da Resolução nº 12/2008, devendo-se, também, digitalizar aqueles autos, conforme o art. 4º, § 3º, da Portaria nº 46/PRES./2020 deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o disposto no inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 19/4/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Senhor Manoel José de Oliveira, ex-prefeito do Município de Pedro Teixeira, em face do acórdão prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 08/10/20, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, que julgou irregular o pagamento de verba salarial denominada “gratificação” aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e contratados e determinou o ressarcimento aos cofres municipais, pelo requerente, do valor histórico de R\$17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

Na sessão do Tribunal Pleno de 17/11/21 (peça nº 23), após o pedido de rescisão ser admitido, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, votou pelo afastamento da preliminar processual de “ausência de intimação do acórdão rescindendo”, no que foi acompanhado pelo conselheiro Sebastião Helvecio e por mim. Naquela ocasião, o conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos.

Dando sequência ao julgamento, o conselheiro José Alves Viana, na sessão do Pleno de 16/02/22 (peça nº 27), acompanhou o relator para afastar a preliminar, tendo em vista que a intimação realizada nos autos principais atendeu aos dispositivos regimentais pertinentes. Em seguida, o conselheiro Gilberto Diniz requereu vista dos autos.

Após exame da questão, o conselheiro Gilberto Diniz, na sessão de 30/11/22 (peça nº 30), também acompanhou o relator em seu voto pela rejeição da preliminar, o qual foi acompanhado pelo conselheiro Durval Ângelo e aprovado nesse quesito. O conselheiro Wanderley Ávila, então, solicitou o retorno dos autos ao seu gabinete para reapreciação do mérito.

Em prosseguimento, o relator reapresentou seu voto na sessão de 08/03/23 (peça nº 33), modificando sua conclusão inicial quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, concluindo que:

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente o pedido de rescisão, uma vez que a mudança de entendimento superveniente do Tribunal não é hipótese de rescisão de acórdão já transitado em julgado, bem como porque a suposta contrariedade alegada à lei foi amplamente abordada pelo acórdão rescindendo, não tendo sido comprovado pelo responsável a matéria de sua defesa.

Após o voto do relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em seu pedido de rescisão (peça nº 1), o requerente, além de alegar que a decisão rescindenda teria sido proferida contra disposição de lei municipal, sustentou ser cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o entendimento assentado em relação Tema de Repercussão Geral nº 899.

No tocante à prescrição do ressarcimento ao erário, o relator, no voto apresentado na sessão do Pleno do dia 08/03/23 manifestou-se no sentido de que não caberia “acolher pedido de rescisão em função de alteração de entendimento outrora consolidado no Tribunal, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica das decisões desta Corte”.

Peço vênia para discordar da tese esposada pelo eminente relator, o qual deixou de reconhecer, no caso em tela, a prescrição da pretensão ressarcitória por considerar que a mudança de interpretação, por parte desta Corte de Contas, acerca da imprescritibilidade da reparação do dano deve ter “efeito prospectivo, não podendo atingir situações constituídas sob premissas válidas à época em que produzidas”.

In casu, observa-se que o acórdão rescindendo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem, todavia, reconhecê-la em relação à pretensão ressarcitória:

(...) verifica-se que os fatos narrados se referem ao exercício de 1998 a 2000 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia no Tribunal em 04/10/2002, conforme consta da fl. 53.

Com essas considerações, conclui-se que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, tendo em vista que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição (04/10/2002) sem a prolação de decisão de mérito.

Desse modo, estando demonstrado o transcurso de mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito, proponho o reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades formais e à aplicação de multa, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V e com o art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Não obstante, à vista da tese fixada para o Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF e conforme os precedentes deste Tribunal nos Processos nºs 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527, 1.054.102, 886.121, 898.610, 872.280 e no recém julgado Processo nº 1.114.451, entendo ser indispensável considerar que a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no §5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil pública própria.

Além disso, em razão da ausência de prazo específico para prescrição da pretensão ressarcitória, entendo aplicável o mesmo prazo de prescrição de pretensão da pretensão punitiva.

Nesse sentido, existem diversos precedentes deste Tribunal em que se reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória em sede de pedido de rescisão:

1. Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao

exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material.

2. Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992.

3. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas nºs 666, 897 e 899.

4. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica.

5. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor do dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.²

Preliminarmente, conheço do presente Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 329 c/c o art. 355 da Resolução n. 12/2008.

Pelo exposto na fundamentação supra, em sede de prejudicial de mérito, voto pela aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 899, pelo Pleno e Segunda Câmara deste Tribunal nas Sessões do dia 28/4/2021 e 15/4/2021, respectivamente, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 110-J da referida lei.³

1. Os pedidos de rescisão dirigidos a este Tribunal devem atender, para fins de juízo de admissibilidade, além dos pressupostos referidos no caput do art. 355 do Regimento Interno (trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), também a pelo menos um dos pressupostos indicados nos incisos do mesmo art. 355 (contrariedade à lei, falsidade e documento novo com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada). Mas não se pode perder de vista que o juízo de mérito sobre esses mesmos pedidos de rescisão consistirá na verificação da existência de pelo menos uma das situações descritas nos três incisos do art. 355 regimental.

2. Nos termos da recente alteração promovida na jurisprudência desta Casa, por meio da apreciação do Recurso Ordinário n. 1066476, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema de repercussão geral n. 899, faz com que se torne prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.

3. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos entre a autuação do processo piloto e a primeira decisão de mérito recorrível nele proferida, impõe-se o reconhecimento da prescrição da

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Rescisão nº 1.054.033. Conselheiro Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Sessão do dia 11/08/21.

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Rescisão nº 1.084.507. Conselheiro Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Sessão do dia 30/06/21.

pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-B c/c os arts. 110-C, II, e 118-A, todos da Lei Orgânica.⁴

Nos termos da tese fixada para o Tema n. 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva⁵.

Assim, tendo em vista o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que recebeu a denúncia em 04/10/02 (fl. 52 do Processo Administrativo nº 695.452) e a primeira decisão de mérito recorrível, proferida em 08/10/20, verifica-se a ocorrência, também, da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, V, e com o art. 110-J, todos da Lei Complementar nº 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo do voto do relator para, nos termos do art. 361 do Regimento Interno, determinar a rescisão da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 08/10/20, nos autos do Processo Administrativo nº 695.452, afastando a responsabilidade do Senhor Manoel José de Oliveira de ressarcimento ao erário, no valor histórico de R\$17.406,72 (dezessete mil quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos).

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu gostaria de me manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vossa Excelência está julgando improcedente o pedido. Correto?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Isso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Rescisão nº 1.054.207. Conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Sessão do dia 07/07/21.

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pedido de Rescisão nº 1.095.040. Conselheiro Mauri Torres. Tribunal Pleno. Sessão do dia 30/60/21.

O Conselheiro Claudio Terrão está divergindo e julgando procedente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Claudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar o voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Senhor Presidente, uma vez que a prescrição é um direito substancial que, dada a sua relevância, não pode ficar à míngua pela inexistência de um instrumento processual para o seu efetivo exercício, nesse sentido peço vênua ao Conselheiro Relator e acompanho a divergência inaugurada pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO, VENCIDOS O RELATOR, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *